GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 003.145/2024-7
Natureza: Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Recorrente: Maria Rosicler Cretella (505.586.509-10)

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME EM APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS APÓS A LEI 9.624/1998, SEM COMPROVAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. CONHECIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME. DECISÕES JUDICIAIS TRAZIDAS NO RECURSO NÃO AMPARAM OS QUINTOS ILEGAIS DA RECORRENTE. DIREITO À INCORPORAÇÃO DE 1/10 RESIDUAL DE FC-04. PROVIMENTO PARCIAL.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, com ajustes de forma, a última instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), que contou com a concordância de diretora da unidade (peças 66-67):

"***INTRODUÇÃO***

1. Em atenção ao Despacho de Autoridade (peça 65), realiza-se exame do expediente de peças 58-61, apresentado pela recorrente Maria Rosicler Cretella em sede de apreciação do pedido de reexame (peça 13) interposto contra o Acórdão 2.394/2024-TCU-2ª Câmara (peça 10, Rel. Min. Vital do Rêgo).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

> *a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Maria Rosicler Cretella (505.586.509-10), recusando o respectivo registro;*
>
> *b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;*
>
> *c) fazer a determinação constante do subitem 1.7.*
>
> *(...)*
>
> *1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:*
>
> *1.7.1. ajuste a parcela de quintos incorporada pela inativa entre 9/4/1998 e 4/9/2001, do valor atual de R$ 3.642,70 para R$ 2.928,88, considerando que o aumento concedido pela parcela de 6%, a partir de 1º de fevereiro de 2023, dado pela Lei 14.523/2023, que entrou em vigor em 10/1/2023 (portanto anterior à vigência da Lei 14.687/2023 que alterou a redação do art. 11 da Lei 11.416, de 15/12/2006 e que **não tem efeitos retroativos**) possibilitou a absorção parcial da referida parcela de quintos;*
>
> *1.7.2. promova o destaque da parcela remanescente de quintos incorporados pela interessada posteriormente a 8/4/1998, **no valor residual de R$ 2.928,88**, transformando-a em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, **exceto os que se referem às 2º e 3º parcelas conferidas pela Lei 14.523/2023**, vigentes respectivamente a partir de 1º de fevereiro de 2024 e de 1º de fevereiro de 2025, uma vez que, para tais parcelas de aumento, os referidos*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81088205.

quintos estão resguardados pela Lei 14.687/2023, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, tendo em vista que as incorporações de quintos pelo exercício de funções entre 9/4/1998 e 4/9/2001 é considerada inconstitucional pelo STF;

1.7.3. após a absorção completa da parcela destacada (subitem 1.7.2), nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução 353/2023, emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.4. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.5. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

HISTÓRICO

2. Em exame, para fins de registro, o ato inicial de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, em benefício de Maria Rosicler Cretella (CPF 505.586.509-10).

2.1. Por meio do Acórdão 2.394/2024-TCU-2ª Câmara (peça 10, Rel. Min. Vital do Rêgo), esta Corte de Contas considerou o ato ilegal pela inclusão, nos proventos, de quintos de funções comissionadas exercidas durante a vigência da Lei 9.624/1998, que extinguiu a vantagem.

2.2. Contra a decisão, Maria Rosicler Cretella interpôs pedido de reexame (peças 13-28), no qual argumentou que:

a) o pagamento dos quintos impugnados estaria amparado nas seguintes decisões judiciais transitadas em julgado proferidas em processos movidos pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho (Anajustra): ação ordinária 2004.34.00.048565-0, ação ordinária 2005.34.00.003947-1 e processo de execução 0041518-43.2007.4.01.3400;

b) as alterações introduzidas pela Lei 14.687/2023 devem ter ultratividade. Por isso, os quintos impugnados não deveriam ser absorvidos pelo reajuste de fevereiro de 2023, concedido pela Lei 14.523/2023; e

c) faz jus ao décimo residual, caso o julgamento do recurso mantenha o entendimento pelo destaque e conversão dos quintos incorporados entre 9/4/1998 e 4/9/2001 em parcela compensatória.

2.3. Esta unidade, ao examinar o mérito do recurso (peça 42), propôs a negativa de provimento, ante as conclusões de que:

a) em observância ao Tema 82 do Supremo Tribunal Federal, o pagamento da parcela impugnada não estava amparado pelas decisões judiciais mencionadas, pois:

a.1) a interessada não foi contemplada pela decisão proferida no processo 2004.34.00.048565-0: seu nome não constou da lista (folhas 448 a 500 do processo judicial) mencionada na sentença, e a data de filiação à associação, assim como a de concessão da autorização para ser representada em juízo, era posterior ao ajuizamento da ação;

a.2) o fato de não ter sido contemplada pela decisão do processo 2004.34.00.048565-0 não foi convalidado posteriormente, por meio de sua participação no processo de execução 0041518-43.2007.4.01.3400; e

a.3) não houve decisão de mérito no processo 2005.34.00.003947-1, houve prolação de sentença terminativa de indeferimento da petição inicial por litispendência e falta de interesse de agir (art. 267, I e V, do CPC/73). O julgamento dos embargos de declaração opostos contra o indeferimento não produziu efeitos infringentes, mantendo-se os termos da sentença;

b) o parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006 (na redação dada pela Lei 14.687/2023) só produz efeitos contados de sua publicação em 22/12/2023, não alcançando, portanto, o reajuste concedido em 1º de fevereiro de 2023; e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81088205.

c) após a incorporação 1/5 de FC-04 em 30/7/1997, inexistia período excedente em 10/11/1997 para a concessão de décimo residual.

2.4. Às peças 46-51, a recorrente apresentou expediente denominado 'memoriais', no qual:

a) alegou que a concessão dos quintos de funções exercidas entre 9/4/1998 e 4/9/2001 está amparada em decisão judicial transitada em julgado no processo 0004510-85.2014.4.01.3400, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível do Distrito Federal (peça 46, p. 5-6);

b) argumentou novamente que o pagamento dos quintos impugnados estaria amparado nas seguintes decisões judiciais transitadas em julgado proferidas em processos movidos pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho (Anajustra): ação ordinária 2004.34.00.048565-0, ação ordinária 2005.34.00.003947-1 e processo de execução 0041518-43.2007.4.01.3400, devendo-se aplicar a mesma solução dada nos autos do TC 036.870/2021-8; e

c) requereu o reconhecimento da incorporação de 5/10 de FC-4, em vez de 4/10 de FC-04, em razão do aproveitamento de período anterior a 10/11/1997 para a concessão de décimo residual, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998, conforme mapa de exercício de funções e certidão emitida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (peças 49 e 51).

2.5. O expediente foi examinado por esta unidade à peça 55, que concluiu que:

a) a recorrente não logrou comprovar que a parcela de quintos impugnada está amparada em decisão judicial com trânsito em julgado;

b) há tempo residual para a concessão de um décimo de FC-04.

2.6. Assim, alterou-se a proposta do exame para conhecer do recurso e, no mérito, dar a ele parcial provimento, a fim de reconhecer o direito de incorporar 1/10 (residual) de FC-04 aos proventos da recorrente e alterar os termos do subitem 1.7.2. do Acórdão 2.394/2024-TCU-2ª Câmara.

2.7. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposta, tendo em vista que a possibilidade de substituição da parcela ilegal de incorporação de quintos pela incorporação de 1/10 de FC-04 com base na regra do tempo residual não foi prevista nos subitens 1.7.2. e 1.7.3 do Acórdão 2.394/2024-TCU-2ª Câmara, entendendo que se deve dar provimento parcial ao recurso, apenas para que a deliberação recorrida passe a contemplar tal situação (peça 57).

2.8. Neste momento, a recorrente apresenta documentos às peças 58-61.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 29 e do despacho de peça 65.

EXAME DE MÉRITO

*4. **Delimitação***

4.1. O presente exame contempla as seguintes questões:

a) se a incorporação de quintos pela recorrente está amparada em decisão judicial transitada em julgado;

b) se a decisão proferida no MS 39.881 alcança a recorrente.

*5. **Dos quintos***

5.1. Defende-se que os quintos estão amparados em decisão judicial transitada em julgado. Argumenta, em síntese, que (peça 58):

*a) a unidade de auditoria afirma que não estaria amparada por coisa julgada individual formada no processo 0004510-85.2014.4.01.3400. Isso porque a sentença de procedência que reconheceu o direito à incorporação dos quintos teria sido reformada em grau de recurso. O conteúdo condenatório da sentença tem por premissa um conteúdo declaratório: **porque** o direito à incorporação dos quintos é reconhecido, **condena-se** a União ao pagamento dos valores. Esse conteúdo declaratório é imutável, pois é ele que faz coisa julgada material. O acórdão apenas reafirma que é beneficiada por coisa julgada: sua*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81088205.

ação individual foi extinta porque se reconheceu que ela já era beneficiada por coisa julgada coletiva. A coisa julgada é expressamente reconhecida pela Turma Recursal: a sentença só foi reformada porque a recorrente foi considerada parte na ação coletiva. Mesmo que o título executivo tenha sido desconstituído em grau recursal, portanto, a declaração de existência da relação jurídica com a União faz coisa julgada material;

b) a ação 2004.34.00.048565-0, proposta pela Anajustra, foi ajuizada na condição de substituta processual, não de representante. Prova disso é a extinção de ação posterior (processo 2005.34.00.003947-1) contendo novo rol de associados. Essa segunda ação foi extinta pelo próprio juízo da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, sob argumento de litispendência: a coletividade nela tutelada já era substituída na ação ajuizada em 2004. Todos os filiados à Anajustra poderiam executar a sentença, independentemente de constarem da relação inicial de filiados. No acórdão que julgou definitivamente a ação 2004.34.00.048565-0, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região expressamente consignou que a demanda fora ajuizada por substituição processual;

c) o TRT9 também reconhece que todos os associados da Anajustra foram substituídos pela associação nos autos de processo 2004.34.00.048565-0, conforme declaração de peça 59;

d) prova de que Maria Rosicler foi substituída na ação coletiva é o fato de ter recebido verbas pretéritas mediante precatório. Isso demonstra que ela sempre foi tratada, pelo Judiciário e pela União, como parte. É justamente por ter reconhecido que ela foi parte na ação coletiva que a União invocou, no processo individual, a existência de coisa julgada;

e) os pronunciamentos erram ao recomendar a aplicação do Tema 82 do STF – que só tem incidência em ações ajuizadas por representação processual. E erram ao desconsiderar o precedente firmado no Processo TC 036.870/2021-8;

f) ainda que não tivesse sido substituída na ação 2004.34.00.048565-0, a recorrente pode ser validamente considerada representada. Isso porque ela autorizou a Anajustra a representá-la judicialmente em janeiro de 2005. A sentença que julgou procedente o pedido coletivo foi proferida três meses depois, em abril de 2005. Isso significa que ela autorizou sua representação pela associação antes de saber da procedência da sentença coletiva;

g) embora se exija que a autorização acompanhe a inicial, é preciso lembrar que o processo 2005.34.00003947-1, cuja inicial foi acompanhada da autorização, foi absorvido pelo processo 2004.34.00.048565-0 por decisão judicial expressa, que considerou que as partes eram as mesmas em ambas as ações.

Análise:

5.2. As alegações apresentadas reiteram argumentos examinados e rejeitados em instruções precedentes desta unidade (peças 42 e 55). Em resumo, os motivos para a rejeição:

a) sobre o processo 0004510-85.2014.4.01.3400, o pedido da autora não foi apenas desconstituído em fase recursal como também não visou obter uma sentença declaratória reconhecendo o direito à incorporação dos quintos impugnados. O objeto da ação era 'o pagamento das parcelas atrasadas referentes à incorporação das parcelas dos 'quintos', reconhecidas administrativamente pelo TRT da 9ª Região' (peça 47, p. 1). Portanto, este processo judicial não regularizou o fato de que o nome da recorrente não consta da lista de beneficiários do processo 2004.34.00.048565-0;

b) no processo judicial 2004.34.00.048565-0, o nome da recorrente não constou da lista delimitada na sentença (folhas 448 a 500 do processo judicial), bem como as datas de filiação à associação e de concessão da autorização para ser representada em juízo foram posteriores ao ajuizamento dessa ação. Logo, não houve o cumprimento dos requisitos de representação processual previstos nos Temas de Repercussão Geral 82 e 499 do STF para que a decisão alcançasse a interessada;

c) a sentença proferida no processo 2005.34.00.003947-1 extinguiu o processo sem resolução do mérito por litispendência e ausência de interesse de agir. Embora a decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos em face da decisão terminativa mencione que 'Todos os seus associados poderão executar a sentença proferida na Ação Ordinária nº 2004.48565-0, independentemente de relação de associados, tão logo transite em julgado', o recurso não prosperou, mantendo a coisa julgada apenas

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81088205.

formal, de modo que não foram assegurados direitos aos representados no bojo da citada ação, porquanto ausentes quaisquer reflexos da referida afirmação no mundo jurídico;

d) a inclusão da recorrente no processo de execução 0041518-43.2007.4.01.3400 não regulariza sua situação perante o processo 2004.34.00.048565-0, uma vez que não constou do processo de conhecimento desta ação ordinária;

e) as decisões prolatadas no TC 036.870/2021-8, entre elas o Acórdão 7044/2022-TCU-2ª Câmara, configuram caso isolado não ratificado em decisões posteriores deste Tribunal, como os Acórdãos 2881/2024-TCU-1ª Câmara, 3580/2024- TCU-1ª Câmara e 7711/2024-TCU-2ª Câmara, nos quais houve o exame das balizas subjetivas da sentença do processo 2004.34.00.048565-0.

5.3. Logo, os argumentos devem ser rejeitados.

*6. **Do mandado de segurança***

6.1. À peça 60, a recorrente alega que o acórdão proferido em sede de agravo interno do Mandado de Segurança 39.881, veiculado no DJ de 10/12/2025, é integralmente aplicável ao presente caso.

6.2. Defende que o mandado de segurança foi impetrado pela Anajustra para assegurar aos associados, ativos, inativos e pensionistas, o direito à manutenção dos quintos e ao restabelecimento da 1ª parcela absorvida no último reajuste. Por 3 votos a 2, a Segunda Turma do STF reconheceu a validade da sentença obtida pela Anajustra Federal para toda a coletividade, impactando assim a discussão que se trava nestes autos.

<u>Análise:</u>

6.3. A respeito do MS 39.881, observa-se pelo andamento processual que a decisão ainda não transitou em julgado, uma vez que os embargos de declaração opostos contra a deliberação estão pendentes de julgamento.

6.4. Segundo a decisão proferida em sede de agravo regimental do MS 39881, os associados da Anajustra teriam legitimidade para executar a sentença proferida no processo 2004.34.00.048565-0, independentemente da relação de filiados, pois os Temas de Repercussão Geral 82 e 499 do STF seriam inaplicáveis ao caso (peça 61).

6.5. Sobre o tema, merecem destaque os argumentos apresentados no voto condutor do Acórdão 1.666/2026 - Segunda Câmara, Rel. Min. Antonio Anastasia:

> *10. A questão nuclear a ser decidida é se a recorrente é alcançada ou não pelos efeitos da sentença de mérito proferida na Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, que, segundo a certidão à peça 3 (pág. 17), transitou em julgado em 1/8/2006, antes, portanto, da publicação da tese vinculada ao Tema de Repercussão Geral 82, pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrida em 19/9/2014, que passou a limitar os efeitos de ações coletivas movidas por associações de defesa de direitos de filiados apenas àqueles identificados na petição inicial, condição não atendida pela recorrente segundo as informações disponíveis no processo.*
>
> *(...)*
>
> *12. Até a publicação da tese referente do Tema 82, prevalecia, no E. STF, o entendimento pela possibilidade de entidades associativas ajuizarem ações em favor de seus filiados sem necessidade de autorização individual expressa, bastando a previsão estatutária e a deliberação em assembleia geral para tal mister, conforme entendimento adotado na AO nº 152-RS: 'a autorização para que as entidades associativas tenham legitimidade para representar seus filiados judicialmente tem que ser expressa (CF, art. 5º, XXI), sendo necessário, além da previsão genérica em seu estatuto, a ata da assembleia geral que conferiu à associação poderes específicos para a demanda'.*
>
> *13. Na hipótese de acolhimento dos efeitos da referida ação judicial, seu trânsito em julgado, ocorrido em 1/8/2006, afastaria, para seus beneficiários, a modulação definida no RE 638.115, em 18/12/2019, que fundamenta as determinações combatidas pela recorrente, para absorção gradual da VPNI de 'quintos' pelos aumentos remuneratórios do cargo, incluindo o reajuste de*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81088205.

6%, incidente a partir de 1/2/2023, previsto no inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023, bem como 'por quaisquer reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023'.

14. Dito isso, observo que os precedentes jurisprudenciais, desta Corte de Contas e do Supremo Tribunal Federal, citados pela unidade técnica para refutar a alegação recursal de que a sentença de mérito na AO 2004.34.00.048565-0 não é alcançada pelas limitações definidas no RE 573232 (Tema 82) e reforçada no RE 612043 (Tema 499), não tangenciam essa questão específica: o fato de o trânsito em julgado da ação ordinária ser anterior às referidas teses, quando ainda se acolhia a dicção que dispensava a identificação dos associados na petição inicial em ações coletivas movidas por associações de representação classista.

15. Por outro lado, trata-se de questão bem analisada nos votos até agora proferidos no julgamento do Mandado de Segurança 39.881 (relator: Min. Gilmar Mendes; redator: Min. Dias Toffoli; Segunda Turma, Sessão Virtual de 16/9/2025 a 3/10/2025), impetrado junto ao STF pela Anajustra para impugnar outro julgado desta Corte de Contas, o Acórdão 4.932/2024-TCU-2ª Câmara (relator: Min. Augusto Nardes), em caso muito similar ao presente.

16. Apesar de o ato coator ser uma deliberação que impugnou uma única aposentadoria, o pedido da Anajustra é amplo: que seus associados 'tenham suas parcelas [de VPNI de 'quintos'] resguardadas de qualquer tipo de absorção e que esse entendimento não seja replicado nos demais julgamentos de atos de aposentadoria realizados pela Corte de Contas'.

*17. A decisão de mérito no referido **mandamus**, em agravo regimental e capitaneada pelo Ministro Dias Toffoli (vencidos os Ministros Gilmar Mendes e Edson Fachin), considerou 'verossímeis as alegações do autor acerca da existência de título judicial transitado em julgado em data prévia aos precedentes' (Temas de Repercussão Geral 82/RE 573232 e 499/RE 612043) e, assim, concedeu a segurança com base nos seguintes fundamentos:*

> *'3. São inaplicáveis, **in casu**, os Temas de Repercussão Geral nº 82 e 499, **porquanto já havia título judicial transitado em julgado em data prévia aos aludidos precedentes**, razão pela qual, no caso vertente, **deve-se reconhecer a legitimidade de todos os associados para executar a sentença proferida na ação coletiva, independentemente de 'relação de associados'**.*
>
> *4. Aplica-se, na espécie, a orientação perfilhada no **Tema nº 360** do Ementário da Repercussão Geral, segundo a qual, 'para o reconhecimento do vício de inconstitucionalidade qualificado [,] exige-se que o julgamento do STF, que declara a norma constitucional ou inconstitucional, tenha sido realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda' (RE nº 611.503-RG/SP– Tema 360 da Repercussão Geral).*
>
> *5. Aplica-se a orientação firmada no RE nº 730.462/SP-RG (**Tema nº 733** da Repercussão Geral), nos seguintes termos: 'A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que tal ocorra, será indispensável a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória própria, observado o respectivo prazo decadencial'.*

*18. De outra banda, porém, o voto do relator, Ministro Gilmar Mendes, embora vencido, traz uma **questão de fato relevante** e **peculiar ao caso concreto**:*

> *...a sentença proferida nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.48565-0 (eDOC 4, p. 3-6) restringe o direito à incorporação dos quintos aos substituídos da Associação ora impetrante **que figuram na relação constante às fls. 448-500**, na qual não consta o nome do servidor substituído pela Associação. [Grifos originais].*
>
> *A propósito, transcrevo o dispositivo mencionado:*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81088205.

> *'9. **Acolho** o pedido, em parte, para que sejam incorporados à remuneração dos substituídos da autora os quintos/décimos decorrentes do exercício de função/cargo em comissão exercidos no período de 08/04/1998 a 09/09/2001 **(relação, fls. 448-500)**. (...)' (eDOC 4, p. 6) [grifos originais].*
>
> *Com efeito, embora na decisão que rejeitou aos embargos de declaração opostos em face da decisão que extinguiu a Ação Ordinária 2005.34.00.003947-1 conste a menção de que 'Todos os seus associados poderão executar a sentença proferida na Ação Ordinária nº 2004.48565-0, independentemente de relação de associados, tão logo transite em julgado', **o recurso não prosperou** (eDOC 4, p. 11), mantendo a coisa julgada apenas formal, **de modo que não foram assegurados direitos aos substituídos da associação no bojo da citada ação**, porquanto ausentes quaisquer reflexos da referida afirmação no mundo jurídico. (Grifei).*
>
> *19. Atualmente, conforme anotado pela unidade técnica, o MS 39.881 encontra-se em fase de apreciação de embargos de declaração opostos pela União.*
>
> *20. Em suas alegações, a embargante invoca a peculiaridade do caso concreto citada no voto do Ministro Gilmar Mendes, em que a sentença transitada em julgado na AO 2004.34.00.048565-0 foi explícita ao limitar seus efeitos subjetivos 'apenas aos substituídos constantes em lista específica' ['relação de fls. 448-500']. Assim, prossegue a União, 'ao determinar que o título aproveita a 'todos os associados independentemente de relação', o v. Acórdão [referente ao MS 39.881], a pretexto de proteger a imutabilidade da coisa julgada (Tema 733), **acaba por alterar seus limites subjetivos originais, violando a própria garantia que pretendia preservar**.'*
>
> *21. A União também argumenta não ter ficado claro, no voto vencedor do Ministro Dias Toffoli, se os efeitos do acórdão alcançam apenas o servidor alvejado no Acórdão 4.932/2024-TCU-2ª Câmara, cuja insubsistência é intentada no MS 39.881, ou se são extensíveis a todos os filiados da Anajustra ('se a decisão possui efeitos restritos ao caso concreto — qual seja, o ato individual de concessão de aposentadoria do servidor Henrique Oswaldo Mattos Kozlowski - Processo TC 009.276/2024-6 - ou se pretende projetar efeitos gerais sobre todos os associados da entidade impetrante').*
>
> *22. Atualmente, os embargos estão sob pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes.*
>
> *23. Pondero, nesse contexto, que **ainda não há decisão definitiva no MS 39.881**, havendo possibilidade de alteração ou modulação, com os referidos embargos, do mérito decidido.*
>
> *24. Assim, endosso a conclusão dos pareceres quanto à inaplicabilidade ao caso em reexame, neste momento, da decisão proferida no MS 39.881, o que justifica o **improvimento do recurso**, em reafirmação dos fundamentos do acórdão recorrido, calcado na jurisprudência predominante desta Corte de Contas (v.g., Acórdãos 3481/2025-2ª Câmara, relator: Min. Subst. Marcos Bemquerer; 4396/2024-1ª Câmara, relator: Min. Benjamin Zymler; 2278/2023-Plenário, relator: Min. Subst. Augusto Sherman; 12004/2023-1ª Câmara, relator: Min. Jorge Oliveira; entre outros). (destaques da decisão original)*

6.6. Nos pedidos de reexame apreciados nos Acórdãos 2.788/2026 - Segunda Câmara Rel. Min. Jorge Oliveira, e 1.879/2026 - Primeira Câmara, Rel. Min. Jhonatan de Jesus, o TCU não acolheu o argumento da aplicabilidade do MS 39.881 aos casos ante a ausência do trânsito em julgado.

6.7. Assim, a partir desses precedentes, conclui-se pela inaplicabilidade da decisão proferida no MS 39.881 ao caso da recorrente no presente momento.

CONCLUSÃO

7. Do exame, é possível concluir que os documentos apresentados às peças 58-61 não lograram alterar as conclusões do exame de peça 55, devendo-se manter a proposta de dar parcial provimento ao recurso para reconhecer o direito de incorporar 1/10 (residual) de FC-04 aos proventos da recorrente, com ajuste no encaminhamento, considerando a manifestação do MPTCU à peça 57.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81088205.

8. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do pedido de reexame e, no mérito, dar a ele parcial provimento, a fim de reconhecer o direito de incorporar 1/10 (residual) de FC-04 aos proventos da recorrente e colocar o seu valor a salvo da absorção prevista nos termos dos subitens 1.7.2. e 1.7.3. do Acórdão 2.394/2024-TCU-2ª Câmara, para que possa ser incluído no novo ato a ser emitido pelo órgão, em substituição à parcela irregular de quintos;

b) informar a recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos."

2. O representante do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) anuiu à proposta da unidade instrutora, mediante o parecer abaixo transcrito (peça 68):

"*Trata-se de pedido de reexame interposto contra decisão deste Tribunal que considerou ilegal o ato de aposentadoria constante dos autos, recusando o seu respectivo registro.*

*2. Segundo o referido **decisum**, a negativa de registro ocorreu em razão de que houve incorporação de Quintos entre 9/4/1998 e 4/9/2001, o que contraria o entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, com repercussão geral reconhecida.*

*3. A Unidade Técnica (AudRecursos), após analisar individualmente os argumentos apresentados na peça recursal, propõe conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe **provimento parcial**, a fim de reconhecer a possibilidade de substituição da parcela ilegal de Quintos por 1/10 (residual) de FC-04, com a consequente alteração do subitem 1.7.2. da deliberação recorrida.*

*4. De fato, ao analisar a peça recursal, é possível observar que, no mérito, os argumentos trazidos pela recorrente não permitem afastar a irregularidade apontada na deliberação recorrida, em razão de que houve incorporação de **Quintos** entre 9/4/1998 e 4/9/2001.*

5. Sobre a incorporação de Quintos relativos a funções exercidas após 8/4/1998, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento realizado no Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE, com repercussão geral reconhecida, passou a ser no sentido da sua impossibilidade, em razão da ausência de amparo legal, senão vejamos:

> *Recurso extraordinário. 2. Administrativo. 3. Servidor público. 4. Incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. 5. **Impossibilidade**. 6. Recurso extraordinário provido. (RE 638.115/CE - Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgado em 19/03/2015, Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Repercussão Geral de Mérito. Publicado no DJe-151 de 3/8/2015, divulgado em 31/07/2015)*

6. Ao modular os efeitos da referida decisão, no entanto, aquela Corte, em sede de embargos de declaração julgados em 30/6/2017, havia entendido que o pagamento da referida parcela deveria ser cessado em qualquer hipótese, aplicando-se tal entendimento até mesmo para os servidores que obtiveram o direito à incorporação assegurado por decisão judicial transitada em julgado, sem a necessidade de ação rescisória.

7. No entanto, em novo julgamento realizado em 18/12/2019, o STF acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento da parcela quando fundado em decisão judicial transitada em julgado. Já no caso daqueles que recebem os Quintos em virtude de decisões administrativas ou decisões judiciais sem trânsito em julgado, modulou os efeitos da decisão para manter o pagamento da parcela até a sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores.

8. Nesses casos, este Tribunal tem considerado ilegal o pagamento da referida parcela e determinado às Unidades Jurisdicionadas que adotem as medidas necessárias à regularização dos pagamentos indevidos de acordo com a modulação dos efeitos realizada pelo STF nos autos do RE 638.115/CE, a exemplo dos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81088205.

acórdãos 659/2020-TCU-1ª Câmara, relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, e 622/2020-TCU- 2ª Câmara, relatado pelo Ministro Aroldo Cedraz.

9. Vale observar que, embora a recorrente alegue que foi beneficiada por ação coletiva transitada em julgado em 1/8/2006, movida pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho (Anajustra) de nº 2004.34.00.048565-0, seu nome não constou da lista mencionada na sentença (folhas 448 a 500 do processo judicial) e a data de filiação à associação, assim como a de concessão da autorização para ser representada em juízo, era posterior ao ajuizamento da ação.

10. Sobre isso, destaca-se que os requisitos para a representação dos filiados em ações coletivas de rito ordinário interpostas por associações já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ao julgar o Recurso Extraordinário RE 573.232/SC, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, com repercussão geral reconhecida.

11. Naquela oportunidade, ao analisar o disposto no art. 5º, inciso XXI, da Constituição Federal, a Corte Suprema entendeu que as entidades associativas têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente somente mediante autorização expressa destes, a qual deve ser apresentada no processo de conhecimento e juntamente com a lista de todos os representados ser juntada à inicial.

12. No entanto, observa-se que, mesmo se a interessada tivesse comprovado estar protegida pela decisão judicial apresentada, isso não obrigaria este Tribunal a mudar o mérito do seu ato para legal, com a consequente concessão do registro, tendo em vista que o princípio da independência das instâncias possibilita que esta Corte de Contas manifeste entendimento diverso daquele declarado pelo Poder Judiciário.

13. Nesse sentido, cabe frisar que é firme a jurisprudência de que as decisões judiciais de juízes ou tribunais não podem compelir esta Corte de Contas a registrar ato de aposentadoria, a exemplo dos acórdãos 1.857/2003, 961/2006, 962/2006 e 963/2006 do Plenário, salvo quando o Tribunal for parte e a determinação for expedida pelo STF, conforme entendeu aquele Pretório Excelso no MS 23.665-DF, o que não se enquadra no caso ora analisado.

14. Da mesma forma, as demais ações judiciais mencionadas pela interessada não são capazes de alterar o mérito do ato: a sentença proferida no processo 2005.34.00.003947-1 extinguiu o processo sem resolução do mérito por litispendência e ausência de interesse de agir; o processo 0004510-85.2014.4.01.3400 tratou do pagamento de valores em atraso (não do reconhecimento judicial em si do direito à incorporação de quintos entre 9/4/1998 e 4/9/2001) e teve o pedido da recorrente negado. Além disso, a sua inclusão no processo de execução 0041518- 43.2007.4.01.3400 não regulariza sua situação perante o processo 2004.34.00.048565-0, uma vez que não constou do processo de conhecimento desta ação ordinária.

*15. Ademais, como bem observou a Serur em sua última instrução, à peça 66, p. 8, 'nos pedidos de reexame apreciados nos Acórdãos 2.788/2026 - Segunda Câmara Rel. Min. Jorge Oliveira, e 1.879/2026 - Primeira Câmara, Rel. Min. Jhonatan de Jesus, o TCU **não acolheu** o argumento da aplicabilidade do MS 39.881 aos casos ante a ausência do trânsito em julgado' (destaquei)*

*16. Por último, sobre o cômputo de tempo residual para a incorporação de Décimos, vale lembrar que a jurisprudência deste Tribunal admite o aproveitamento do tempo residual existente em 10/11/1997, mas apenas para a incorporação, a qualquer tempo, de **somente uma parcela de décimo**, bastando, para tanto, que o período de incorporação tenha se iniciado anteriormente a 10/11/1997.*

17. Nesse sentido, a título de exemplos, podem ser citados os acórdãos 5.455/2018-TCU-2ª Câmara, relatado pelo Ministro José Múcio Monteiro; e 4.970/2012-TCU-1ª Câmara, relatado pelo Ministro Walter Alencar Rodrigues, cujo trecho do voto que trata da matéria, por sua pertinência, transcreve-se a seguir:

> *No voto condutor da Decisão 925/1999-TCU-Plenário, assim manifestei-me:*
>
> *O art. 5º, por sua vez, admite o cômputo do tempo residual de exercício de funções comissionadas não empregado, até 10/11/1997, na incorporação de frações, para a concessão da próxima parcela de décimo, até que cada servidor complete o interstício de doze meses.*
>
> *(...)*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81088205.

> *Entendo que a redação do art. 5º, ao usar a expressão 'próxima parcela', **refere-se ao termo antecedente 'décimos', in verbis**: 'Fica resguardado o direito à percepção dos décimos já incorporados, bem como o cômputo do tempo de serviço residual para a concessão da próxima parcela...'. **Próxima parcela de décimos, segundo a redação do legislador**.*
>
> *Ao Congresso Nacional cabe disciplinar as relações jurídicas decorrentes de normas constantes de medidas provisórias não convertidas em lei, a teor do parágrafo único do art. 62 da CF. Nesse diapasão, não obstante as normas que cuidaram de décimos não tenham sido convertidas em lei, entendo que quis o legislador ordinário contemplar, com a possibilidade de incorporação de um décimo, os servidores com tempo residual até 10/11/1997, não abrangidos pela concessão de quinto, prevista no art. 3º da Lei 9.624/1998.*
>
> *Além de lógica, essa interpretação se me apresenta como mais justa, porquanto confere aos servidores com tempo residual maior a vantagem quinto e aos com tempo residual menor a vantagem décimo. De fato, aqueles que completaram o interstício até 8/4/1998 contavam com tempo residual, em 10/11/1997, de no mínimo 216 dias, equivalente a sete meses e seis dias de exercício de função comissionada. Estes e os que contavam com tempo residual ainda maior, se completaram o interstício até 8/4/1998, fazem jus à incorporação de um quinto, os demais têm direito à incorporação de um décimo, a partir da data em que completaram, ou vierem a completar, o interstício de 12 meses.*
>
> *Exemplificando, um servidor que, em 10/11/1997, tivesse completado quatro quintos, com saldo residual de quatro meses, teria, em 8/4/1998, algo em torno de 9 meses de exercício de função e, portanto, não completaria os cinco quintos, porque não teria perfeito o prazo de doze meses de exercício de função**. Seria hipótese de aplicação do art. 5º da Lei 9.624/1998, o servidor ganharia mais um décimo e não um quinto**, quando completasse o interstício de doze meses. Agora, se o mesmo servidor tivesse, em 10/11/1997, quatro quintos e saldo residual de, no mínimo, 7 meses e seis dias, ele teria direito à percepção do último quinto, desde que, até 8/4/1998, tivesse completado os doze meses de exercício da função. O raciocínio é exatamente este para todos os casos'. (destaquei)*

18. ***In casu**, contudo, observa-se que houve no ato a concessão indevida de mais **1/5** de FC-04 após 8/4/1998 (equivalente a **2/10** de FC-04), o que contraria a regra do tempo residual disposta no art. 5º da Lei 9.624/1998 e o entendimento supramencionado deste Tribunal, que admitem a incorporação de **apenas 1/10** nessa situação.*

19. *Nesse mesmo sentido foi proferido recentemente o Acórdão 9.746/2021-TCU-2ª Câmara, relatado pelo Ministro Marcos Bemquerer, o qual considerou ilegal um ato de aposentadoria em razão de que o servidor incorporou (sob o argumento de que teria apenas completado o tempo residual) dois décimos de função parcialmente exercida após 8/4/1998, em vez de apenas um décimo, senão vejamos:*

> *PESSOAL. APOSENTADORIA. PAGAMENTO DA VANTAGEM DE 'QUINTOS' SEM O TEMPO MÍNIMO DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO NECESSÁRIO PARA O RECEBIMENTO DESSA RUBRICA. **CÔMPUTO DE TEMPO RESIDUAL. DIREITO A INCORPORAR UM DÉCIMO. PRECEDENTE DESTA CASA. ILEGALIDADE DA CONCESSÃO**. NEGATIVA DE REGISTRO DO ATO. DETERMINAÇÕES.*

20. *Não obstante, tendo em vista que a possibilidade de substituição da parcela ilegal de incorporação de Quintos pela incorporação de 1/10 de FC-04 com base na regra do tempo residual não foi prevista nos subitens 1.7.2. e 1.7.3 do Acórdão 2.394/2024-TCU-2ª Câmara, entende-se que deve-se dar provimento parcial ao presente recurso, apenas para que a deliberação recorrida passe a contemplar tal situação.*

21. *Ante o exposto, este membro do Ministério Público junto ao TCU, em consonância com a Unidade Técnica, entende que o presente pedido de reexame deve ser conhecido, para, no mérito, receber **provimento parcial**, de forma que os subitens 1.7.2. e 1.7.3 do Acórdão 2.394/2024-TCU-2ª Câmara passem a contemplar a possibilidade de substituição da parcela irregular de Quintos por 1/10 de FC-04, com base na regra do tempo residual.*"

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81088205.

VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto por Maria Rosicler Cretella contra o Acórdão 2.394/2024-2ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), que negou registro ao seu ato de aposentadoria, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (TRT-9), em virtude da inclusão, nos seus proventos, de quintos de funções comissionadas exercidas durante a vigência da Lei 9.624/1998, que extinguiu a vantagem.

2. A decisão recorrida (peça 10), em síntese, determinou: i) o ajuste no valor da parcela de quintos incorporados entre 9/4/1998 e 4/9/2001, considerando a necessidade de absorção pelo aumento remuneratório concedido em 1º/2/2023 pela Lei 14.523/2023, tendo em vista que a Lei 14.687/2023, que alterou o art. 11 da Lei 11.416/2006, não possui efeitos retroativos; e ii) o destaque da parcela remanescente dos quintos ilegais, para fins de absorção por reajustes futuros, resguardados os reajustes concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025.

3. A recorrente apresentou inicialmente as peças 13-28 para sustentar suas alegações. No entanto, após o primeiro exame de mérito do recurso pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), à peça 42, trouxe aos autos expediente denominado "Memoriais", contendo argumentos adicionais (peças 46-51). A unidade instrutora elaborou, em seguida, a instrução de peça 55. Estando os autos em meu gabinete, a recorrente acostou novos elementos às peças 58-61, que, segundo seu entendimento, poderiam impactar o deslinde do recurso. Por esse motivo, determinei, em despacho de peça 65, o retorno dos autos à AudRecursos, para nova análise.

4. Considerando toda a documentação acostada aos autos, a recorrente alega, em essência, que:

a) o pagamento dos quintos impugnados estaria amparado nas decisões judiciais transitadas em julgado proferidas nas Ações Ordinárias 2004.34.00.048565-0 e 2005.34.00.003947-1 e no processo de execução 0041518-43.2007.4.01.3400, todos movidos pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho (Anajustra), devendo ser aplicado mesmo entendimento conferido no âmbito do TC 036.870/2021-8, em que foi determinado o registro excepcional de ato de aposentadoria similar;

b) as alterações promovidas pela Lei 14.687/2023 devem ter ultratividade, sendo que os quintos não deveriam ser absorvidos pelo reajuste de fevereiro de 2023, concedido pela Lei 14.523/2023;

c) faz jus a décimo residual, de 5/10 de FC-04, em vez de 4/10, como constou do acórdão recorrido, em razão do aproveitamento de período anterior a 10/11/1997 para a concessão de décimo residual, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998;

d) os quintos ilegais também estariam amparados por decisão transitada em julgado na ação individual 0004510-85.2014.4.01.3400, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível do Distrito Federal, por meio da qual a recorrente pleiteou o pagamento das parcelas atrasadas referentes à incorporação de quintos, reconhecidas administrativamente pelo TRT-9;

e) a ação 2004.34.00.048565-0, proposta pela Anajustra, foi ajuizada na condição de substituta processual, não de representante, sendo que a recorrente recebeu, inclusive, verbas pretéritas mediante precatório;

f) o TRT-9 reconhece que todos os associados da Anajustra foram substituídos pela associação nos autos de processo 2004.34.00.048565-0;

g) autorizou a Anajustra a representá-la judicialmente em janeiro de 2005, sendo que a sentença que julgou procedente o pedido coletivo foi proferida três meses depois, em abril de 2005;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81088206.

h) o processo 2005.34.00003947-1, cuja inicial foi acompanhada da autorização, foi absorvido pelo processo 2004.34.00.048565-0 por decisão judicial expressa, que considerou que as partes eram as mesmas em ambas as ações; e

i) acórdão proferido pelo STF em sede de agravo interno do Mandado de Segurança (MS) 39.881, impetrado pela Anajustra, é integralmente aplicável ao presente caso, tendo assegurado a validade da sentença obtida na Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0 para toda a coletividade, independentemente da relação de filiados na inicial.

5. A AudRecursos, em derradeira instrução (peça 66), com a concordância do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), refutou a maior parte dos argumentos apontados nas peças recursais e propôs dar provimento parcial ao apelo, apenas para reconhecer o direito da recorrente de incorporar 1/10 (residual) de FC-4 aos seus proventos, mantendo-se esse valor imune à absorção prevista nos termos dos subitens 1.7.2 e 1.7.3 do Acórdão 2.394/2024-2ª Câmara.

6. Em razão da pertinência das análises contidas nas instruções da AudRecursos, adoto seus fundamentos como razões de decidir, sem prejuízo de trazer algumas considerações adicionais.

7. Preliminarmente, cabe conhecer o presente pedido de reexame, ratificando-se o despacho à peça 36, de autoria do Ministro Aroldo Cedraz (a quem sucedi na relatoria do processo, conforme o sorteio à peça 64), pois o recurso preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno-TCU.

8. No que tange aos quintos de função comissionada exercida no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, reforço a ilegalidade na sua incorporação aos proventos da recorrente, conforme entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema de Repercussão Geral 395 (RE 638.115).

9. Quanto à alegação de que a recorrente seria beneficiária da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, movida pela Anajustra, importa rememorar as decisões do STF nos Temas de Repercussão Geral 82 e 499, que delimitam as balizas para que a interessada possa se beneficiar da decisão judicial transitada em julgado: i) a comprovação de sua filiação à entidade associativa, antes da propositura da ação; ii) a autorização expressa para a associação representá-la na ação judicial; e iii) a inclusão do seu nome na petição inicial, requisitos estes não cumpridos.

10. Em que pese a sentença judicial da **Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0** fazer referência à sua aplicação aos "substituídos da autora" (peça 20, p. 6), faz menção àqueles constantes da "**relação de fls. 448-500**" daquele processo, relação na qual não se encontra o nome de Maria Rosicler Cretella (peças 7, p. 243-263, e 8). Além disso, o fato de ter sido parte no **processo de execução 0041518-43.2007.4.01.3400**, conforme bem apontado pela AudRecursos, não atesta que teria sido abrangida pela sentença originária do título judicial, nos moldes das balizas fixadas pelo STF.

11. A recorrente argumenta ainda que, na **Ação Ordinária 2005.34.00.003947-1**, ajuizada pela Anajustra, o juiz indeferiu a petição inicial, por litispendência e por considerar que a primeira ação (2004.34.00.048565-0) beneficiaria todos os associados da impetrante. Além disso, aduz que a sentença proferida na Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0 transitou em julgado em momento anterior ao julgamento do RE 573.232/SC, em que o STF aprovou o aludido Tema 82 da Repercussão Geral.

12. Ainda nessa linha, traz à discussão o Mandado de Segurança (MS) 39.881, atualmente em discussão no STF, que foi impetrado pela Anajustra para assegurar aos seus associados o direito à manutenção dos quintos e ao restabelecimento da primeira parcela absorvida no reajuste de 2023. Defende que o STF teria reconhecido a validade da sentença obtida na Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0 para todos os associados.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81088206.

13. Quanto a esse ponto, reproduzo, a seguir, trechos do voto condutor do recente Acórdão 1.666/2026-2ª Câmara (relator: Ministro Antonio Anastasia), que bem abordam a questão da Ação Ordinária 2005.34.00.003947-1 e fazem referência ao MS 39.881, trazido como novo argumento pela recorrente:

"*10. A questão nuclear a ser decidida é se a recorrente é alcançada ou não pelos efeitos da sentença de mérito proferida na Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, que, segundo a certidão à peça 3 (pág. 17), transitou em julgado em 1/8/2006, antes, portanto, da publicação da tese vinculada ao Tema de Repercussão Geral 82, pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrida em 19/9/2014, que passou a limitar os efeitos de ações coletivas movidas por associações de defesa de direitos de filiados apenas àqueles identificados na petição inicial, condição não atendida pela recorrente segundo as informações disponíveis no processo.*

(...)

12. Até a publicação da tese referente do Tema 82, prevalecia, no E. STF, o entendimento pela possibilidade de entidades associativas ajuizarem ações em favor de seus filiados sem necessidade de autorização individual expressa, bastando a previsão estatutária e a deliberação em assembleia geral para tal mister, conforme entendimento adotado na AO nº 152-RS: 'a autorização para que as entidades associativas tenham legitimidade para representar seus filiados judicialmente tem que ser expressa (CF, art. 5º, XXI), sendo necessário, além da previsão genérica em seu estatuto, a ata da assembleia geral que conferiu à associação poderes específicos para a demanda'.

13. Na hipótese de acolhimento dos efeitos da referida ação judicial, seu trânsito em julgado, ocorrido em 1/8/2006, afastaria, para seus beneficiários, a modulação definida no RE 638.115, em 18/12/2019, que fundamenta as determinações combatidas pela recorrente, para absorção gradual da VPNI de 'quintos' pelos aumentos remuneratórios do cargo, incluindo o reajuste de 6%, incidente a partir de 1/2/2023, previsto no inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023, bem como 'por quaisquer reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023'.

14. Dito isso, observo que os precedentes jurisprudenciais, desta Corte de Contas e do Supremo Tribunal Federal, citados pela unidade técnica para refutar a alegação recursal de que a sentença de mérito na AO 2004.34.00.048565-0 não é alcançada pelas limitações definidas no RE 573232 (Tema 82) e reforçada no RE 612043 (Tema 499), não tangenciam essa questão específica: o fato de o trânsito em julgado da ação ordinária ser anterior às referidas teses, quando ainda se acolhia a dicção que dispensava a identificação dos associados na petição inicial em ações coletivas movidas por associações de representação classista.

15. Por outro lado, trata-se de questão bem analisada nos votos até agora proferidos no julgamento do Mandado de Segurança 39.881 (relator: Min. Gilmar Mendes; redator: Min. Dias Toffoli; Segunda Turma, Sessão Virtual de 16/9/2025 a 3/10/2025), impetrado junto ao STF pela Anajustra para impugnar outro julgado desta Corte de Contas, o Acórdão 4.932/2024-TCU-2ª Câmara (relator: Min. Augusto Nardes), em caso muito similar ao presente.

16. Apesar de o ato coator ser uma deliberação que impugnou uma única aposentadoria, ***o pedido da Anajustra é amplo: que seus associados 'tenham suas parcelas [de VPNI de 'quintos'] resguardadas de qualquer tipo de absorção e que esse entendimento não seja replicado nos demais julgamentos de atos de aposentadoria realizados pela Corte de Contas****'.*

17. A decisão de mérito no referido ***mandamus****, em agravo regimental e capitaneada pelo Ministro Dias Toffoli (vencidos os Ministros Gilmar Mendes e Edson Fachin), considerou 'verossímeis as alegações do autor acerca da existência de título judicial transitado em julgado em data prévia aos precedentes' (Temas de Repercussão Geral 82/RE 573232 e 499/RE 612043) e, assim, concedeu a segurança com base nos seguintes fundamentos:*

(...)

*18. De outra banda, porém, o voto do relator, Ministro Gilmar Mendes, embora vencido****, traz uma questão de fato relevante e peculiar ao caso concreto****:*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81088206.

...a sentença proferida nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.48565-0 (eDOC 4, p. 3-6) restringe o direito à incorporação dos quintos aos substituídos da Associação ora impetrante ***que figuram na relação constante às fls. 448-500****, na qual não consta o nome do servidor substituído pela Associação. [Grifos originais].*

A propósito, transcrevo o dispositivo mencionado:

> *'9.* ***Acolho*** *o pedido, em parte, para que sejam incorporados à remuneração dos substituídos da autora os quintos/décimos decorrentes do exercício de função/cargo em comissão exercidos no período de 08/04/1998 a 09/09/2001 (****relação, fls. 448-500****). (...)' (eDOC 4, p. 6) [grifos originais].*

Com efeito, embora na decisão que rejeitou aos embargos de declaração opostos em face da decisão que extinguiu a Ação Ordinária 2005.34.00.003947-1 conste a menção de que 'Todos os seus associados poderão executar a sentença proferida na Ação Ordinária nº 2004.48565-0, independentemente de relação de associados, tão logo transite em julgado', ***o recurso não prosperou*** *(eDOC 4, p. 11), mantendo a coisa julgada apenas formal,* ***de modo que não foram assegurados direitos aos substituídos da associação no bojo da citada ação****, porquanto ausentes quaisquer reflexos da referida afirmação no mundo jurídico. (Grifos do voto transcrito).*

19. Atualmente, conforme anotado pela unidade técnica, o MS 39.881 encontra-se em fase de apreciação de embargos de declaração opostos pela União.

*20. Em suas alegações, a embargante invoca a peculiaridade do caso concreto citada no voto do Ministro Gilmar Mendes, em que a sentença transitada em julgado na AO 2004.34.00.048565-0 foi explícita ao limitar seus efeitos subjetivos 'apenas aos substituídos constantes em lista específica' ['relação de fls. 448-500']. Assim, prossegue a União, 'ao determinar que o título aproveita a 'todos os associados independentemente de relação', o v. Acórdão [referente ao MS 39.881], a pretexto de proteger a imutabilidade da coisa julgada (Tema 733****), acaba por alterar seus limites subjetivos originais, violando a própria garantia que pretendia preservar****.'*

21. A União também argumenta não ter ficado claro, no voto vencedor do Ministro Dias Toffoli, se os efeitos do acórdão alcançam apenas o servidor alvejado no Acórdão 4.932/2024-TCU-2ª Câmara, cuja insubsistência é intentada no MS 39.881, ou se são extensíveis a todos os filiados da Anajustra ('se a decisão possui efeitos restritos ao caso concreto — qual seja, o ato individual de concessão de aposentadoria do servidor Henrique Oswaldo Mattos Kozlowski - Processo TC 009.276/2024-6 - ou se pretende projetar efeitos gerais sobre todos os associados da entidade impetrante').

22. Atualmente, os embargos estão sob pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes.

23. Pondero, nesse contexto, que ***ainda não há decisão definitiva no MS 39.881****, havendo possibilidade de alteração ou modulação, com os referidos embargos, do mérito decidido.*

24. Assim, endosso a conclusão dos pareceres quanto à inaplicabilidade ao caso em reexame, neste momento, da decisão proferida no MS 39.881, o que justifica o ***improvimento do recurso****, em reafirmação dos fundamentos do acórdão recorrido, calcado na jurisprudência predominante desta Corte de Contas (v.g., Acórdãos 3481/2025-2ª Câmara, relator: Min. Subst. Marcos Bemquerer; 4396/2024-1ª Câmara, relator: Min. Benjamin Zymler; 2278/2023-Plenário, relator: Min. Subst. Augusto Sherman; 12004/2023-1ª Câmara, relator: Min. Jorge Oliveira; entre outros).*

(...)

26. Independentemente do juízo definitivo de mérito e respectiva modulação a ser firmado no MS 39.881, considero, neste momento, que a ***possibilidade ad aeternum de extensão dos efeitos da sentença*** *proferida na AO 2004.34.00.048565-0* ***para qualquer pessoa que tenha se filiado*** *à Anajustra,* ***ou venha a fazê-lo, em data posterior*** *à tese decorrente do* ***RE 573.232*** *(2014), ou, principalmente, à modulação definida no* ***RE 638.115*** *(2019),* ***extrapolaria os limites subjetivos da coisa julgada*** *(2006). Dicção contrária implicaria admitir, por exemplo, que uma pessoa se filiasse à Associação após a vedação expressa no RE 638.115 e invocasse efeitos retroativos da proteção da coisa julgada em seu favor, para não ser alcançada pela modulação de efeitos definida pela Corte Suprema.*"

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81088206.

14. Aproveito a oportunidade para atualizar o andamento do MS 39.881 no STF. Conforme informações obtidas no acompanhamento processual do portal do STF:

> "*Após o voto do Ministro Dias Toffoli (Relator), que rejeitava os embargos de declaração e determinava a certificação imediata do trânsito em julgado da decisão embargada e o arquivamento dos autos, e do voto divergente do Ministro Gilmar Mendes, que acolhia os embargos, com efeitos infringentes, para reformar o acórdão constante do eDOC 45 e denegar a segurança em relação aos associados que não constem de referida lista, pediu destaque o Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma, Sessão Virtual de 21.8.2026 a 28.8.2026.*"

15. Não há, portanto, decisão transitada em julgado na Suprema Corte que possa amparar o pleito da recorrente, mantendo-se o entendimento fixado nos Temas de Repercussão Geral 82 e 499 e na jurisprudência deste Tribunal.

16. Ademais, conforme abordado pela AudRecursos na instrução de peça 55, sobre a solução dada ao TC 036.870/2021-8, mencionado pela recorrente, trata-se de caso isolado, sem repercussão para demais atos a serem apreciados por este Tribunal. Tanto o é que o entendimento ali externalizado foi revisto e não ratificado em decisões mais recentes desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 2.881/2024-1ª Câmara, de minha relatoria, 3.580/2024-1ª Câmara (relator: Ministro Jhonatan de Jesus) e 7.711/2024-2ª Câmara (relator: Ministro Antonio Anastasia), nos quais o Tribunal se debruçou sobre o exame das balizas subjetivas da sentença proferida na Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0.

17. Assim, aproveito a análise realizada pelo Ministro Antonio Anastasia para concluir que:

a) a menção na sentença que rejeitou embargos declaratórios na Ação Ordinária 2005.34.00.003941-1 de que "*todos os associados poderão executar a sentença*" não possui força dispositiva;

b) a decisão no Mandado de Segurança 39.881, favorável à tese da Anajustra, ainda não transitou em julgado, o que torna seus efeitos incertos para aproveitar outros interessados em processos em trâmite neste Tribunal, inclusive neste; e

c) não há evidências concretas de que a sentença proferida na Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0 tenha repercussão jurídica na esfera da interessada, uma vez que, como dito, seu nome não consta na relação juntada aos respectivos autos antes da decisão de mérito.

18. Quanto aos efeitos da Lei 14.687/2023, que alterou o parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, no sentido de considerar que "*os quintos não serão reduzidos, absorvidos ou compensados pelo reajuste das parcelas remuneratórias dos anexos daquela lei*", também não assiste razão à recorrente quando pleiteia que o trecho seja interpretado como "*todos os reajustes previstos no art. 1º da Lei 14.523/2023*".

19. O entendimento firmado neste Tribunal a partir do Acórdão 2.266/2024-Plenário (relator: Ministro Antonio Anastasia) é no sentido de que o parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, com redação dada pela Lei 14.687/2023, somente produz efeitos a partir da publicação desta última, em 22/12/2023, não alcançando, portanto, o reajuste concedido em 1º/2/2023. A AudRecursos, em instrução de peça 42, bem explanou a matéria:

> "*6.6. Não é possível retroagir a aplicação das alterações introduzidas pela Lei 14.687/2023 para data anterior à sua publicação.*
>
> *6.7. Segundo o art. 1º, caput, do Decreto-Lei 4.657/42 (Lindb), '**salvo disposição contrária**, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada'.*
>
> *6.8. Assim, é necessária a expressa disposição normativa para que a lei comece a vigorar em momento distinto ao da regra geral, que dispõe que a lei entrará em vigor após 45 dias contados da publicação*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81088206.

(vacatio legis). Portanto, não é possível retroagir a vigência da lei por meio de mera interpretação normativa.

6.9. No que toca à vigência dos dispositivos vetados da Lei 14.687/2023, a exemplo do parágrafo único introduzido no art. 11 da Lei 11.416/2006, encontra-se no acórdão exarado pelo STF no RE 706.103/MG, o seguinte trecho do voto do relator (destaques acrescidos):

> *Assevere-se que, na linha do que já assentado,* ***a aposição de veto parcial implica o desmembramento do processo legislativo em duas fases distintas, eis que enquanto a parte não vetada do texto do projeto de lei segue para a fase de promulgação, a parte objeto do veto retorna ao Poder Legislativo para nova apreciação, após o que será ou não promulgada, conforme o resultado da deliberação.*** *Sobre o tema, transcrevo, por oportuno, as clássicas lições do Ministro Moreira Alves no julgamento do RE 85.950 (Tribunal Pleno, DJ 26/11/1976):*
>
> > *'De acordo com o sistema constitucional brasileiro, quando há veto parcial, a parte da lei que não foi vetada, mas sancionada e promulgada, deve ser publicada para, conforme o caso, entrar em vigor na data da publicação ou outra data fixada em seu texto, ou, ainda, se ele é omisso a respeito, depois de decorrido o período de* ***vacatio*** *estabelecido na Lei de Introdução ao Código Civil.* ***No tocante, porém, à parte vetada, o projeto não se transformou em lei, e se o veto for rejeitado, é necessário, para que se conclua o processo legislativo quanto a essa parte, que seja ela promulgada e publicada, para que se transforme em lei e possa ser eficaz'****.*
>
> *(RE 706.103/MG, Tribunal Pleno, rel. Min. Luiz Fux, DJe 14/05/2020)*

6.10. O mencionado RE 85.950, por sua vez, foi ementado nos seguintes termos:

> *EMENTA – Mandado de segurança. Honorários de advogado. Início da vigência de parte de Lei cujo veto foi rejeitado.*
>
> *- Segundo decisões recentes de ambas as Turmas do STF (RE 81.481, de 8.8.75; 83.015, de 14.11.75; e RS 84.317, de 06.4. 76), continua em vigor a súmula 512.*
>
> ***- Quando há veto parcial, e a parte vetada vem a ser, por causa da rejeição dele, promulgada e publicada, ela se integra na lei que decorreu do projeto. Em virtude dessa integração, a entrada em vigor da parte vetada segue o mesmo critério estabelecido para a vigência da lei a que ela foi integrada, considerado, porém, o dia de publicação da parte vetada que passou a integrar a lei, e, não, o desta.***
>
> *Recurso extraordinário conhecido e provido, em parte.*

6.11. Do exposto, nota-se que, quando o veto presidencial é derrubado, deve-se considerar a data da publicação da parte vetada, aplicando-se, a partir desse marco temporal, a regra de vigência que estiver prevista na parte não vetada da lei.

6.12. Considerando-se isso, a Lei 14.687/2023, em seu art. 5º, prevê que 'esta Lei entra em vigor na data de sua publicação'.

6.13. Desse modo, conclui-se que a Lei 14.687/2023 está em vigor desde a sua publicação em 21/9/2023, já os seus trechos que tiveram o veto derrubado pelo Congresso Nacional estão em vigor desde a respectiva publicação em 22/12/2023.

6.14. Assim, o parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006 (na redação dada pela Lei 14.687/2023), que havia sido vetado, só produz efeitos contados de sua publicação em 22/12/2023, não alcançando, portanto, o reajuste concedido em 1º de fevereiro de 2023."

20. Por fim, a recorrente requer, como pedido subsidiário, o reconhecimento da incorporação de 5/10 de FC-4, em vez de 4/10 da função, em razão do aproveitamento de período anterior a 10/11/1997 para a concessão de **décimo residual**, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998. Para isso,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81088206.

apresentou mapa de exercício de funções e certidão emitida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (peças 49 e 51).

21. Conforme cálculo efetuado pela AudRecursos na instrução de peça 55 (p. 8), verificou-se, de fato, a existência de período residual anterior a 10/11/1997 (de 31/7/1997 a 9/11/1997), para fins de concessão de 1/10 de FC-4, nos termos do aludido dispositivo legal.

22. Ressalto que a jurisprudência deste Tribunal admite o uso desse tempo residual para incorporar um "décimo" de função, com termo final na data em que o servidor público completar o interstício de doze meses (art. 5º da Lei 9.624/1998), mesmo que isso ocorra após a edição da MP 2.225-45/2001 (Acórdão 1.983/2025-2ª Câmara, relator: Ministro Augusto Nardes, a título ilustrativo).

23. Nesse sentido, conforme proposto pela unidade instrutora no relatório transcrito nesta decisão, **cabe dar provimento parcial ao recurso, a fim de reconhecer o direito de incorporação de 1/10 (residual) de FC-4 aos proventos da recorrente e resguardar esse valor da absorção prevista nos termos dos subitens 1.7.2. e 1.7.3. do Acórdão 2.394/2024-2ª Câmara, para que possa ser incluído no novo ato a ser emitido pelo órgão, em substituição à parcela irregular de quintos**.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2026.

JORGE OLIVEIRA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81088206.

ACÓRDÃO Nº 5028/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.145/2024-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
3. Recorrente: Maria Rosicler Cretella (505.586.509-10)
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: Jordão Violin (OAB/PR 57.615), representando Maria Rosicler Cretella

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o pedido de reexame interposto por Maria Rosicler Cretella contra o Acórdão 2.394/2024-2ª Câmara, que negou registro ao seu ato de aposentadoria, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (TRT-9), em virtude da inclusão, nos seus proventos, de quintos de funções comissionadas exercidas durante a vigência da Lei 9.624/1998, que extinguiu a vantagem,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de reconhecer o direito de incorporação de 1/10 (residual) de FC-4 aos proventos da recorrente e resguardar esse valor da absorção prevista nos termos dos subitens 1.7.2 e 1.7.3 do Acórdão 2.394/2024-2ª Câmara, para que possa ser incluído no novo ato a ser emitido pelo órgão, em substituição à parcela irregular de quintos; e

9.2. comunicar esta deliberação à recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

10. Ata n° 34/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5028-34/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81088207.